

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.141, DE 2020

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
**Relator:** Deputado PASTOR EURICO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, de autoria do nobre Deputado CAPITÃO AUGUSTO, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública.

Em sua justificação, o Autor argumenta que esta proposição “trata de medida para ajudar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do Corona Vírus”, de tal modo que é de “extrema importância que os profissionais de segurança pública possam se deslocar de imediato para atender a população, pois são uma categoria que em nenhuma hipótese podem parar e necessitam chegar no seu local de trabalho”.

O Autor lembra que, “enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública tiveram as suas folgas, férias e licenças suspensas, pois têm que estar em plenas condições de proteger e atender à

CD224355026900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224355026900>

população”, sabendo-se “que o poder público não tem veículos de transporte suficiente, e temos vistos dezenas de policiais e bombeiros nas rodovias pedindo carona para dar chegar no local de serviço e prestar proteção à população”.

Em síntese, essas são as razões para que este Projeto de Lei seja apresentado, buscando facilitar o deslocamento dos profissionais de segurança pública pelos transportes públicos, particularmente porque, mesmo sendo um serviço prestado por particulares, ele é prestado por delegação do Poder Público ao privado.

Apresentado em 30 de março de 2020, o Projeto de Lei em pauta, em 19 de outubro do mesmo ano, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões, em 15 de abril de 2021, para a apresentação de emendas nesta Comissão, o mesmo foi encerrado em 29 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à segurança pública interna e a seus órgãos institucionais, nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É inegável o mérito desse Projeto de Lei que busca garantir a gratuidade do transporte público para os profissionais de segurança pública e, embora o Autor, em um primeiro momento, tenha sido motivado pela facilitação do deslocamento dos integrantes dessa categoria no exercício de atividades durante a pandemia da Covid-19, percebe-se que, mesmo passado esse quadro de calamidade pública, essa prerrogativa deverá permanecer.

\* CD224355026900



Desse modo, fazer com que as empresas de transporte interestadual terrestre ou aquaviário, que receberam, por concessão, permissão ou autorização, a delegação para a prestação desses tipos de transporte público, fiquem obrigadas a transportar gratuitamente os profissionais de segurança pública, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, não fará dessa medida um privilégio, mas de uma prerrogativa inerente aos encargos daqueles que, diuturnamente, se dedicam à proteção da sociedade.

Todavia, entendemos que essa prerrogativa deva ser estendida aos profissionais da polícia legislativa federal, que exerce importante papel no Parlamento brasileiro, com atuação em todo território nacional, garantindo a segurança e a ordem dos trabalhos legislativos, instaurando e conduzindo inquéritos policiais e realizando a proteção de autoridades, entre outras atividades.

Frise-se que a proteção de autoridades de Poder Legislativo é realizada dentro de todo o território nacional, havendo deslocamento de equipes policiais a diversos municípios a fim de acompanhar Parlamentares em todos os seus trajetos e compromissos, de modo que a gratuidade no transporte público é de grande necessidade e utilidade para o exercício da referida atividade.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.141, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022

Deputado PASTOR EURICO  
Relator



# **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.141, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, e dá outras providências; para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a gratuidade do transporte público para os policiais previstos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal,

Art. 2º A Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 120-A As empresas que exercem serviço público de transporte interestadual terrestre ou aquaviário por delegação, seja por concessão, permissão ou autorização, na assinatura do contrato ficam obrigadas a transportarem gratuitamente os policiais previstos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, e os profissionais de segurança pública previstos no art. 144, todos da Constituição Federal, desde que devidamente identificados e estejam em serviço, nos termos da regulamentação da Agência Reguladora.

Parágrafo único. Entende-se como de serviço o deslocamento da residência para o serviço e o seu retorno.” (NR)

“Art. 20-B Durante o Estado de Calamidade, Emergência, de Defesa ou Sítio, independe de regulamentação da Agência



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

reguladora, e não haverá limitação de profissionais referidos no art. 120-A, respeitada a capacidade e a quantidade de pessoas para o segurança do transporte.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessários à implementação desta medida.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022

Deputado PASTOR EURICO  
Relator



6532317550368000